



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

## **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 043/2025**

*Acrescenta o Parágrafo único ao art. 60 da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná.*

## A CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ APROVA:

**Art. 1º** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 60 da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, com a seguinte redação:

*Parágrafo único. Do percentual de cargos em comissão definido em lei, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, excluem-se os cargos comissionados de Natureza Política dos Gabinetes dos Vereadores.*

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Abel Neves, aos 31 dias do mês de outubro de 2025

**WESLEI DA SILVA BRITO**  
**1º Secretário**

# MARCELO JOSÉ DE LEMOS

## Presidente

**LICOMÉDIO PEREIRA DA SILVA**  
**2º Secretário**

**ADEMILSON PROCÓPIO ANASTÁCIO**  
**1º Vice -Presidente**

**WALLISSON VALMIR DO B. AMARO    GERALDO APARECIDO G. FERREIRA**  
**3º Secretário                          2º Vice-Presidente**

ADEMIR PEREIRA (Stepony)  
4º Secretário



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

*[Handwritten signature]*

A presente Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo esclarecer e delimitar a aplicação do percentual previsto no art. 37, caput, inciso V, da Constituição Federal, que trata da proporção entre cargos efetivos e cargos em comissão na administração pública.

Art. 37 (...)

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

O Supremo Tribunal Federal em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO, esclareceu que a falta de regulamentação nacional não configura omissão dos Poderes Legislativo e Executivo. Assim, determinou que a ausência de uma lei nacional para regular as condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão ocupados por servidores de carreira não impedem que os Estados legislem sobre o tema, abrindo, assim, caminho para a criação de normas locais.

A exclusão dos cargos em comissão vinculados aos gabinetes parlamentares da base de cálculo desse percentual se justifica pela natureza específica e transitória dessas funções, que são diretamente relacionadas ao exercício do mandato eletivo. Tais cargos não integram a estrutura administrativa permanente do Poder Legislativo, sendo de livre nomeação e exoneração, conforme previsto na legislação federal e nos princípios da autonomia dos entes federativos.

Além disso, a medida visa garantir maior segurança jurídica e transparência na interpretação da norma constitucional, evitando distorções na aplicação do limite de cargos comissionados e preservando a funcionalidade dos gabinetes parlamentares, que dependem desses profissionais para o pleno exercício das atividades legislativas.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

Diante do exposto, a inclusão do parágrafo único ao art. 60 da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná é medida necessária para assegurar a conformidade do ordenamento municipal com a Constituição Federal. Sua aprovação contribuirá para uma gestão mais eficiente e transparente do quadro de servidores da Casa, com fundamento técnico e jurídico adequados.

Palácio Abel Neves, aos 31 dias do mês de outubro de 2025.

**WESLEI DA SILVA BRITO**  
1º Secretário

  
**MARCELO JOSÉ DE LEMOS**  
Presidente  
**LICOMÉDIO PEREIRA DA SILVA**  
2º Secretário  
**ADEMILSON PROCÓPIO ANASTÁCIO**  
1º Vice -Presidente  
**WALLISSON VALMIR DO B. AMARO**  
3º Secretário  
**GERALDO APARECIDO G. FERREIRA**  
2º Vice-Presidente  
**ADEMIR PÉREIRA (Scopony)**  
4º Secretário